



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.720107/2015-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.992 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR
Recorrente SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS OU ECONÔMICAS. IMUNIDADE NA EXPORTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A jurisprudência iterativa, notória e atual do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais considera a contribuição ao SENAR como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, a afastar a caracterização da imunidade do art. 149, §2º, I, da Constituição.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

SÚMULA CARF Nº2.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier. Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis que, por unanimidade de votos, julgou improcedente impugnação contra o Auto de Infração nº 51.069.945-0 corresponde à contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR incidente sobre a comercialização da produção rural própria e de terceiros, industrializada ou não, com adquirente domiciliado no exterior, nas competências 01/01/2012 a 31/12/2012 e valor total de R\$ 11.009.195,57. Na defesa (fls. 121/138), foram veiculados, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) Com o advento da Constituição Federal de 1988, surgiu a previsão da criação de serviço autônomo estendido à área rural, art. 62 do ADCT. Em obediência, o legislador ordinário editou Lei nº 8.315, de 1991, criando novo SENAR. A partir da edição desta lei, regulamentada pelo Decreto nº 566, de 1992, as atividades, anteriormente desempenhadas pelo INCRA, passam a ser empreendidas pelo SENAR, tendo como objetivo fomentar em todo o Território Nacional a formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros de ensino instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, nos mesmos moldes do SENAI e do SENAC. O SENAR, em tudo se assemelha às entidades do Sistema "S" ou melhor, integra o mencionado sistema, vedando a Lei, exatamente por esta condição, a cumulatividade dos mencionados tributos, o que qualifica a sua fonte de custeio como Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
- b) A Lei nº 10.256, de 2001, que alterou a Lei nº 8.212, de 1991, instituindo nova forma de contribuição para o custeio do SENAR colide com mandamento constitucional imunizante do art. 149, § 2º, inciso I da Constituição.
- c) O SENAR não se presta à atividade disciplinadora ou regulamentadora da atividade rurícola, servindo, apenas como o próprio nome diz - Serviço de Nacional de Aprendizagem Rural. Logo, não há contribuição corporativa. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 148.754-2/CE, sob a relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso, classificou a contribuição devida ao SENAR, por não adequar ao conceito de contribuição corporativa, como contribuição social. O CARF adotou o mesmo entendimento nos processos nº 35373.001288/2004-18 e nº 10920.721364/2012-41.

d) A imunidade tributária torna também insubsistente a multa de ofício.

Do Acórdão prolatado pela Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (fls. 207/213), em síntese, se extrai:

- a) Todas as contribuições se encontram dispostas no art. 149 da Constituição Federal que as distingue conforme sua finalidade ou destinação do produto arrecadado. Embora possa acontecer de o objetivo essencial das três espécies desembocar num mesmo viés social, uma não se confunde com outra, eis que suas finalidades se acham bem definidas pelo legislador ordinário.
- b) As contribuições destinadas ao SENAR, por sua vez, classificam-se como contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Neste sentido a Procuradoria Federal Especializada entendeu, por meio do Parecer PFE-INSS/CGMT/DCMT Nº 016/2004, a ratificar o Parecer PFE – INSS/CGMT/DCMT nº 14/2003. A contribuição destinada ao SENAR tem como contribuintes e beneficiários as pessoas jurídicas e os trabalhadores **que atuam no setor rural**”, com base nos arts. 1º a 3º da Lei nº 8.315, de 1991. Diante desses argumentos, conclui-se que sua natureza jurídica é de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Este entendimento está normatizado pelo § 3º do art. 170 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.
- c) O próprio sítio do SENAR na internet no endereço eletrônico www.senar.org.br, reconhece que "o SENAR tem como fonte de recurso a contribuição mensal compulsória recolhida por produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, e tem caráter corporativo, de interesse de categoria profissional e econômica".
- d) As contribuições destinadas ao SENAR não compõem o orçamento da Seguridade Social e têm origem no art. 240 da Carta Magna e não podem ser confundidas com as contribuições sociais em sentido estrito.
- e) A jurisprudência invocada não é vinculante.

Cientificada em 16/06/2016 (fls. 217), a autuada apresentou recurso voluntário (fls. 219/235) em 13/04/2016 (fls. 256) reiterando os argumentos de defesa e pedindo o conhecimento e provimento ao recurso para o fim de se anular o lançamento das cotribuições, bem como da multa de ofício, por força do art. 149, § 2º, I, da Constituição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

O presente colegiado é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.256, de 2001, ao alterar a Lei nº 8.212, de 1991, por suposta ofensa ao art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF nº 2).

De todo modo, o § 2º do art. 149 da Constituição é claro no sentido de a imunidade envolver as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do artigo e o caput do artigo 149 trata das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Logo, a norma constitucional expressamente exclui da imunidade as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, estando dentre estas a contribuição para o SENAR.

Em face do art. 1º da Lei nº 8.319, de 1991, o objetivo do SENAR é organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais, servindo como fomento da atividade, por meio da educação.

Diante disso, resta afasta a natureza de intervenção do Estado na atividade econômica, bem como o de contribuição social, eis que se destina a proporcionar maior desenvolvimento à atuação de categoria específica, que é o produtor rural, sendo exigida de contribuintes vinculados a este setor e a arrecadação é destinada a ações de formação profissional rural e promoção social de trabalhadores e produtores rurais.

Nesse ponto, adoto como razões de decidir o voto proferido pela Conselheira Ana Cecília Lustosa Cruz em acórdão proferido pela 2ª Turma da CSRF (Acórdão nº 9202-006.595, de 20 de março de 2018), a demonstrar que a contribuição para o SENAR não possui natureza contribuição de intervenção no domínio econômico nem de contribuição social:

Para a caracterização das contribuições ao SENAR como contribuição de intervenção no domínio econômico seria necessário entender elas possuem caráter extrafiscal como nítidos instrumentos de planejamento, corrigindo as distorções e abusos de seguimentos descompassados, e não somente carreando recursos para os cofres públicos.

A mencionada intervenção ocorre com a regulação das atividades econômicas as quais se atrelam, geralmente relativas às disposições constitucionais da Ordem Econômica e Financeira, art. 170, I a IX, e seguintes da Constituição Federal, consoante os princípios abaixo colacionados:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade; IV- livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº6, de 1995)

De fato, existem atividades econômicas que precisam sofrer a intervenção do Estado, a fim de que sobre elas se promova um fim fiscalizatório, regulando seu fluxo produtivo para a melhoria do setor beneficiado, não sendo essa a finalidade precípua das contribuições ao SENAR, cujo objetivo é organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais, servindo como fomento da atividade, por meio da educação.

Cabe acrescentar que o fato gerador da contribuição debatida é a comercialização da produção rural e ocorre com a venda ou a consignação da produção rural; a base de cálculo é a receita bruta proveniente da comercialização de tal produção, o que destoa das demais contribuições destinadas ao Sistema S (SESI, SENAI...), as quais incidem sobre as folhas de salários.

Extraí-se, assim, que a contribuição ao SENAR, sendo esta desenvolvida para o atendimento de interesses de um grupo de pessoas (formação profissional e promoção social do trabalhador rural), inclusive financiada pela mesma categoria, possui natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, em sua essência jurídica, destinada a proporcionar maior desenvolvimento à atuação de categoria específica.

Ao meu ver, as contribuições de intervenção no domínio econômico são mais abrangentes, no aspecto da sua destinação, que as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois aquelas fomentam determinado setor com o fim de incentivar e instigar o mercado, de forma pragmática, principalmente em momentos de crise, contribuindo na regulação da ordem econômica e refletindo políticas do governo que afetam toda a sociedade, e estas têm sua aplicação adstrita ao financiamento das respectivas categorias profissionais ou econômicas, em áreas específicas, apenas para o seu fomento.

No que tange à distinção entre as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as contribuições sociais, entendo que estas contribuições também possuem maior abrangência, ao se destinarem ao financiamento social (bem-estar e justiça social), de um modo geral, e não voltado ao interesse de determinadas categorias.

Além disso, outra distinção salutar reside no fato de que os recursos o produto das contribuições sociais gerais que ingressam aos cofres públicos decorrentes da sua arrecadação mantêm o caráter público e serão aplicados conforme sua vinculação (as verbas arrecadadas são mantidas em poder do Estado para sua aplicação finalística), enquanto os produtos das contribuições que ingressam aos cofres do SENAR perdem o caráter de recurso público, como já decidiu o STF (AG .REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.953).

Feitas essas colocações, entendo que; embora reflexamente as contribuições ao SENAR beneficiem a sociedade, no âmbito da educação e assistência aos trabalhadores rurais, bem como causem efeitos na economia, tendo em vista que a educação é pilar relevante no desenvolvimento de um país; em sua essência jurídica tal contribuição se presta, precipuamente, a atender uma categoria econômica específica, qual seja a dos trabalhadores rurais.

A jurisprudência invocada pela recorrente não é vinculante, sendo a jurisprudência iterativa, notória e atual do CARF no sentido de a contribuição ao SENAR ser contribuição de interesse da categoria econômica dos trabalhadores rurais e não estar abrigada pela imunidade do art. 149, §2º, I, da Constituição, como revelam as seguintes ementas:

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS OU ECONÔMICAS. IMUNIDADE NA EXPORTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A contribuição ao SENAR, destinada ao atendimento de interesses de um grupo de pessoas; formação profissional e promoção social do trabalhador rural; inclusive financiada pela mesma categoria, possui natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, em sua essência jurídica, destinada a proporcionar maior desenvolvimento à atuação de categoria específica, portanto inaplicável a imunidade das receitas decorrentes da exportação.

(Acórdãos nº 9202-006.595, de 20 de março de 2018, e nº 9202-006.510, de 26 de fevereiro de 2018)

EXTERIOR, INCLUSIVE VIA TRADING. IMUNIDADE. INAPLICABILIDADE.

A imunidade prevista no §2º do art. 149 da Constituição Federal apenas abrange as contribuições sociais e as destinadas à intervenção no domínio econômico, ainda que a exportação seja realizada via terceiros trading's, não se estendendo, no entanto, ao SENAR, por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

(Acórdão nº 2401-004.774, de 08 de maio de 2017)

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. IMUNIDADE NAS EXPORTAÇÕES. INOCORRÊNCIA.

A contribuição destinada ao SENAR, classificada como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, não está

contemplada pela imunidade nas exportações prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, que restringe o benefício às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

(Acórdão nº 2202-003.743, de 16 de março de 2017)

IMUNIDADE. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR.

As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não incidem sobre receitas de exportação. A contribuição ao Senar tem natureza de contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica. Imunidade inaplicável.

(Acórdão nº 2301-005.165, de 4 de outubro de 2017)

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. NATUREZA JURÍDICA. IMUNIDADE.

A natureza jurídica das contribuições destinadas ao SENAR, com base de cálculo prevista pelo art. 22A, da Lei n.º 8.212, de 1991 é de contribuição de interesse de categorias econômicas, Assim, inaplicável a imunidade a que se refere o inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição.

(Acórdão nº 2201-004.540, de 05 de junho de 2018)

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS OU ECONÔMICAS. IMUNIDADE NA EXPORTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A contribuição para o SENAR tem natureza jurídica de contribuição de interesse de categoria profissional, instituída com o objetivo de executar políticas de ensino da formação profissional rural e de promoção social do trabalhador rural. Nesse sentido, em não sendo contribuição social ou de intervenção econômica, não há que se falar da imunidade tributária insculpida no art. 149, § 2º, I, da CF/88.

(Acórdão nº 2402-006.741, 7 de novembro de 2018)

Logo, a recorrida não faz jus à imunidade insculpida no art. 149, § 2º, I, da Constituição e, por consequência, resta prejudicado o argumento de insubsistência da multa de ofício por haver imunidade.

Isso posto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator